



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.567/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões**, relativa ao exercício de **2018**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável a Superintendente, **Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 437/458, ressaltando os seguintes aspectos:

- a receita orçamentária do RPPS totalizou, no período sob análise, a quantia de **R\$ 2.401.961,36** e as despesas empenhadas somaram **R\$ 2.504.307,12**, resultando em um **déficit** na execução orçamentária do exercício sob análise de **R\$ 102.345,76**;
- os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram **R\$ 2.345.803,64**, correspondente a **93,67%** da despesa empenhada no âmbito do Instituto e a sua concessão está em conformidade com o art. 13 da Lei Municipal nº 120/2007.
- O Balanço Financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte de **R\$ 467.928,87**, demonstrando que houve uma redução de **17,51%** em relação ao valor observado no final do exercício financeiro anterior, correspondente a **R\$ 567.280,63**.
- De acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o Município de Pilões contava com 233 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 124 aposentados e pensionistas.
- As despesas administrativas vinculadas ao RPPS local, custeadas com recursos previdenciários próprios alcançaram, no exercício financeiro, o montante de **R\$ 152.503,48**, correspondendo a **1,91%** do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, estando, portanto, dentro do limite de 2% dessa base de cálculo, como determinado pelo art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.
- Foi emitido o **Alerta TC nº 696/18**, no Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Pilões, exercício 2018, tratando do acompanhamento da gestão do Instituto de Previdência.
- Não foi realizada diligência *in loco* no RPPS sob análise.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 437/458), o que ocasionou a intimação da **Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**, Superintendente do Instituto, tendo a mesma apresentado defesa nesta Corte (fls. 462/704). Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório (fls. 712/731), entendendo por **manter** as seguintes irregularidades:

- **Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);**

Para a Auditoria (fls. 440), não se observou qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte do(a) responsável pelo Instituto.

O defendente explica (fls. 464/467) que para que o Município ou o Instituto receba qualquer valor referente a transferências voluntárias da União é necessário que esteja regular no CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias. Por motivos alheios a esta gestão o município não está com a CND - Certidão Negativa de Débitos Federal regular. A inscrição negativa no CAUC persiste, de modo que o IPMP não pode receber as transferências referentes ao COMPREV, muito embora o sistema esteja sendo operacionalizado. A gestora alegou o envio de vários ofícios ao Prefeito solicitando a regularização da CND, que compõe o CAUC, para que o Instituto receba as transferências referente ao COMPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.567/19

- **Ocorrência de déficit na execução orçamentária no exercício, no valor de R\$ 102.345,76, sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento, contrariando o art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF);**

Segundo a Auditoria (fls. 442), a ocorrência de déficit na execução orçamentária no exercício sob análise sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu solucionamento contraria o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000. Não houve a comprovação da adoção de medidas efetivas com vistas ao seu solucionamento.

A Gestora alega (fls. 467) que o Instituto apresentou uma frustração na arrecadação das receitas, não conseguindo atingir a meta prevista no orçamento para o exercício de 2018. O Instituto depende quase que exclusivamente dos repasses realizados pela Prefeitura e Câmara Municipal, logo, se os repasses fossem realizados de forma integral e tempestivo, inexistiria o *deficit* e sim *superavit* na execução do orçamento.

- **Ausência de designação formal do gestor de recursos do RPPS para o exercício de 2018, não atendendo ao art. 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11;**

Conforme o relato da Auditoria (fls. 443), a designação do gestor de recursos ocorreu através de portaria editada em 17/12/2018 (Portaria nº 196/2018, fls. 338), ou seja, ao fim do exercício financeiro a que se refere a prestação de contas. Assim, constata-se que não houve gestor de recursos formalmente designado para a função durante o exercício de 2018, não atendendo ao art. 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/2011.

A responsável argumenta (fls. 469) que no instituto de previdência somente a **Sra. Milícia Cristina Lira Da Silva** possui a certificação CPA10, conforme foi registrado na resposta ao Ofício Circular 20/2019 – GAPRE/TCE. Deste modo, esta é a pessoa designada e capaz para gerir os recursos do RPPS, muito embora a Portaria de Designação tenha expressado esta atividade tardiamente, esta suposta irregularidade foi superada com a Edição da Portaria 196/2018. Desta forma, a defendente, entende que não houve prejuízo ao erário, muito menos houve eiva no ato formal de designação, razão pela qual demonstrou a ratificação dos seus atos de gestão.

- **Detectaram-se contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93;**

Nos termos do relatório da Auditoria (fls. 450/451), foram realizadas inexigibilidades em favor de Flávia Medeiros de Freitas ME (serviços contábeis) e Nascimento e Barbosa Advogados Associados (assessoria jurídica), as quais violam, em tese, o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como o Parecer Normativo PN TC nº 16/17, a menos que se comprove a singularidade do objeto que justifique a inexigibilidade.

A defendente esclarece (fls. 472/488) que a sua atuação administrativa sempre foi pautada no entendimento consolidado desta Corte de Contas quanto ao tema. As contratações se amoldam ao permissivo legal, valendo destacar que os profissionais aqui contratados têm ampla experiência na prestação de serviços a entes públicos municipais, situação que pode ser constatada diante da experiência que a profissional contábil possui junto a nosso Instituto, quando a mesma encontra-se aqui vinculada desde sua criação em maio de 1997. É indiscutível a singularidade dos serviços contratados.

- **Existência de parcelas vencidas relativa a termos de parcelamento as quais não foram alvo das devidas cobranças pela gestora do Instituto;**
- **Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do valor devido dos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;**

A Equipe Técnica detectou (fls. 453), após consulta ao sítio eletrônico “<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>” algumas parcelas de parcelamento vencidas em 2018 as quais não foram alvo de ofício de cobrança pelo Gestor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.567/19

do Instituto. Outrossim, em que pesem os repasses sejam de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, deve o gestor do instituto previdenciário realizar cobranças do valor devido e adotar outras medidas que se fizerem necessárias para garantir o repasse das contribuições devidas ao RPPS, sob pena de responder por omissão.

Acerca destas duas irregularidades, a defesa explana (fls. 488/489) que em momento algum houve omissão da sua parte, principalmente quanto à cobrança das contribuições previdenciárias parceladas, devidas pelo chefe do Poder Executivo deste município, uma vez que são dessas contribuições que o Instituto assegura o pagamento dos benefícios concedidos e mantém o devido funcionamento. Para fazer prova alega encaminhar cópia de ofícios de cobrança, bem como das atas de reuniões do Conselho Previdenciário, que trata do assunto em tela, onde faz o registro do atraso no pagamento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da **Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 18/12/2020, o **Parecer nº 1704/20** (fls. 734/743), com as principais considerações a seguir:

Quanto à “**inexistência de qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**”, apesar da referência a comunicações com o Chefe do Poder Executivo de Pilões, sequer foram colacionados os ofícios solicitando a regularização da CND, o que termina por inviabilizar a operacionalização do COMPREV, agravando-se o cenário. É como se não houvesse comprometimento da gestão com relação à transparência e com relação à situação das contas do Instituto. Por fim, entende que a eiva aqui relatada possui **certa relevância e deve ser sopesada** ao final quando do exame conclusivo das vertentes contas.

No tocante à “**ocorrência de déficit na execução orçamentária no exercício sem a comprovação da adoção de medidas**”, no valor de **R\$ 102.345,76**, no exercício em apuração, configura grave inobservância às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo para um RPPS do porte de Pilões. Tal irregularidade enseja baixa de **recomendação** à atual gestão do RPPS de Pilões e aplicação de multa à responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Referente à “**Ausência de designação formal do gestor de recursos do RPPS para o exercício de 2018**”, a ausência de gestor de recursos durante quase todo o exercício de 2018 demonstra falta de zelo para com a legalidade administrativa, o que enseja a baixa de **recomendação** expressa por parte deste Tribunal no sentido de não mais repetir a falha.

Em relação às “**contratações de serviços contábeis ou jurídicos por parte do Instituto por meio de inexigibilidade de licitação sem comprovação de preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.666/93**”, não restou comprovada a singularidade do objeto almejado pelo Instituto, de modo a inviabilizar a competição entre os profissionais técnicos especializados disponíveis no mercado. Assim, manifesta é a irregularidade das referidas contratações, bem como inequívoca é a incidência em hipótese de **aplicação da multa pessoal** prevista no artigo 56, II, da LOTCPB.

Com relação às seguintes irregularidades: “**Existência de parcelas vencidas relativa a termos de parcelamento do Instituto**” e “**Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do valor devido dos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS**”, é imperioso que os gestores dos Institutos de Previdência Municipal fiscalizem o efetivo repasse dessas contribuições por parte da Administração. A ausência do repasse dessa receita por parte do Poder Executivo acarreta um déficit na arrecadação e causa desequilíbrio no sistema financeiro e atuarial do sistema previdenciário, pondo em risco a sua viabilidade. A irregularidade repercute na **reprovação das contas**, bem como na **aplicação de multa**, nos termos do art. 56, inc. II da LOTC/PB, sem prejuízo de **recomendação** no sentido de que a atual gestão do Instituto envide esforços no sentido de realizar cobranças judiciais dos valores não repassados, sob pena de responder por eventual omissão, adotando, ademais, uma gestão fiscal comprometida com o equilíbrio fiscal e financeiro do RPPS. **Represente-se**, de ofício, ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo em face da gestora do RPPS de Pilões no exercício financeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.567/19

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. IRREGULARIDADE das Contas da Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, exercício de 2018;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à gestora antes nominada, prevista no artigo 56, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;
3. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências de estilo em face das condutas da Senhora Lúcia Helena Barros Rocha, Diretora-Presidente do RPPS de Pilões no exercício de 2018;
4. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui discutidas, de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie, além de observar as sugestões aduzidas tanto pela Auditoria quanto nesta peça.

Apesar das conclusões do Parecer Ministerial, a irregularidade apontada inicialmente pela Auditoria (fls. 453) referiu-se à ausência de envio de ofícios de cobrança das parcelas previdenciárias vencidas em 2018 e omissão de cobrança dos repasses previdenciários, no entanto a própria Unidade Técnica, por ocasião da análise de defesa (fls. 729), reconheceu que a gestora acostou ofícios que demonstram notificações ao Prefeito quanto às contribuições previdenciárias não repassadas e pendentes de pagamento, bem como das parcelas dos termos de parcelamento (fls. 515/529). Por fim, há de se destacar que a principal responsabilidade pelos repasses ao Instituto de Previdência é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como a ausência de prejuízo causado ao erário e, **em dissonância**, com o Ministério Público junto ao Tribunal, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Gestora do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**, relativa ao exercício de 2018;
2. **Recomendem** à atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.567/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões**

Responsáveis: **Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**

Patrono/Procurador: **Advogado Ênio Silva Nascimento** (OAB/PB 11.946 e OAB/PE 1.944-A)

**Prestação de Contas Anual - Instituto de
Previdência e Assistência do Município de
Pilões. Exercício 2018. REGULARIDADE
COM RESSALVAS. Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC 164/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 05.567/19*, que tratam da Prestação de Contas Anual do *Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões*, relativa ao exercício de **2018**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Gestora do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha**, relativa ao exercício de 2018;
2. **Recomendar** à atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021.

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 15:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 11:03



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:48



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO